

Dei Nº 009/89, de 14 de Maio de 1989.

65

"Que institua o Código de Postura do Município de Jangadeira-MT e das outras Providências".

José Márcio Machado da Silva, Prefeito Municipal de Jangadeira, Estado do Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares.

Art. 1º Este Código dispõe sobre as relações de política administrativa entre o Poder Público Municipal e o Município de Jangadeira no que se refere a higiene e bem estar da comunidade, aos posturas, segurança e ordem pública e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, mercados municipais feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 2º Ao Prefeito e aos servidores Municipais compete cumprir e fazer os meios deste Código.

Art. 3º É de competência exclusiva do Poder Público Municipal e o Município de Jangadeira no que se refere a higiene e bem estar da comunidade aos posturas, segurança e ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, mercados municipais feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 4º Ao Prefeito e aos servidores Municipais compete cumprir e fazer os meios deste Código.

30 Os órgãos e servidores vinculados dos
funções de política administrativa municipal,
seu pessoal, ao magro e importância
indispensáveis ao bom desempenho de suas
atividades devem assessorar e orientar nos
municipais, portanto, lhes estão atribuídos sobre a
interpretação e observância dos preceitos deste
Código e de legislação municipal.
§ 1º Toda pessoa física ou jurídica, sujeito
as normas deste código fica obrigado a
obediência por todos os órgãos de fiscalização
municipal, no desempenho de suas funções,
legais ou regulamentares.

Título II Da Higiene Pública Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 30 Para assegurar, manter, proteger,
desenvolver e melhorar as condições de saúde
e bem estar da comunidade cumpre a
Prefeitura fixar:

- I - A higiene das ruas e logradouros públicos.
- II - A higiene dos estabelecimentos
industriais e de prestação de serviços.
- III - O controle do sistema público de
abastecimento de água.
- IV - O controle do sistema público de esgoto
sanitário.
- V - A higiene de hospitais, sanitários, maternidades
e estabelecimentos afins;
- VI - A higiene dos estabelecimentos educacionais.
- VII - A higiene sanitária nos parques e praças
de espaço.
- VIII - A higiene das piscinas de recreação.

- IX - A higiene do trabalho da indústria de alimentos.
- X - A prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais e sanitários.
- XI - A limpeza pública e controle de lixo.
- XII - A limpeza dos bueiros.
- XIII - A limpeza e a desobstrução dos rios de água represadas nas lagoas.
- XIV - As medidas contra a formação de poças d'água, áreas pantanosas e infiltração líquidas.
- Art. 40 - Quando houver suspeita em que se verifiquem irregularidades, o Serviço Municipal competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou providências necessárias à hyg. de higiene pública.
- 1º - É Prefeitura tomar as providências cabíveis quando os mesmos forem de sua alçada.
- 2º - Quando as providências forem de alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura manterá cópia do relatório que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

Capítulo II

De higiene dos rios e lagoas.

- Art. 50 - É dever de cada cidadão cooperar para a limpeza do rio de sua propriedade.
- 1 - Manter do interior de prédios, terrenos, galpões, instalações ou áreas para os seguintes tipos de depósitos públicos;
- 1 - Manter detritos, resíduos, animais mortos, cinzas, excrementos, jornais, outros, pó de fegão, líquidos, impurezas e objetos em

- em geral, fossos, rios e lagoas públicas,
cursos de água, lagoas, rios e
outros locais onde se encontram a esse fim.
- III. Bater nascer a água, rios, lagoas,
e outros locais em rios ou lagoas ou em
fossos e pântanos que abrem para esse locais
públicos.
- IV. Dar rampas, degraus, escadas e outros
em calçadas, pontes, tanques, tanques,
v. Despejar sobre os fossos, rios e lagoas
públicas água de origem de residências
deterioradas ou qualquer outra.
- VI. Obedecer as regras, sem os devidos
precauções materiais que possa prejudicar
o ar e a integridade dos fossos,
rios e lagoas públicas, sem risco dos
transgredidos.
- VII. Manter em qualquer local público ou
particular lixo, detritos e outros.
- VIII. Abandonar os rios e lagoas públicas
e terrenos particulares ou públicos, sem lixo,
detritos e outros materiais deteriorados
ou impróprios.
- IX. Construir, manter, reparar ou lubrificar
quebrações ou qualquer outro em rios
e lagoas públicas.
- X. Construir, manter, reparar, cal. tint, ácido,
gasolina, qualquer outra substância
capaz de afetar a higiene, a estética
e a integridade dos rios e lagoas
públicas.
- XI. Plantar esbarrões, canteiros, canteiros,
ruínas e outros em rios ou lagoas públicas.
- XII. Impedir ou dificultar a qualquer

proteção o livre uso das águas pelas
comunicações, rios, lagos e canais das
propriedades públicas e existentes de rios e
canais de habitação e estabelecimentos,
demonstrando os seus efeitos.

XIII. Condicionar a transmissão deentes
patológicos de natureza infecto-contagiosa
pelos rios e lagos públicos, sob o
transporte de água para uso de rios e
a esse fim.

XIV. Remover os rios e lagos públicos
doentes patológicos de natureza infecto-contagiosa
ou reparações.

XV. Manter em flutuação, rios e lagos
de habitação de habitação e estabelecimentos,
sob o outro objeto que possam sair
nos rios e lagos públicos.

XVI. Manter estruturas ou depósitos de
estruturas de rios e lagos públicos e
propriedades.

XVII. Manter gases, pó e outras substâncias que
sejam a poluição do ambiente e a saúde
pública e a saúde do povo e a saúde de
estabelecimentos.

XVIII. Manter rios, lagos e canais em
rios e lagos públicos.

XIX. Manter de qualquer forma, a limpeza
dos rios destinados ao uso público
e particular.

Art. 6º. A limpeza dos rios e lagos
públicos e de rios e
propriedades.

1º. Na natureza do rio e do rio
a saúde dos rios e lagos públicos.

requerimento submetido pela Prefeitura
mantido no interior dos prédios, sendo
proibido lançar dejetos nas ruas
e A lavagem ou remoção das paredes
deverá ser efetuada em dias determinados
de tempo fixados.

Art. 7º - Durante a edificação de qualquer
matéria o construtor é responsável pela
observância aos preceitos deste código,
no trecho compreendido pelo etc.

Art. 8º - É proibida a instalação de qualquer
estabelecimento, de indústria que por
natureza dos produtos, das matérias-primas
ou processos de fabricação ou de qualquer outro
fator, possam prejudicar a saúde
pública.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações.

Art. 9º - Os proprietários e os inquilinos
são responsáveis perante as autoridades
municipais pela manutenção de higiene em
seus domicílios de acordo com o código
de higiene de higiene. Bem como
a pintura do prédio e jardins do jardim,
quintais, terrenos e áreas livres.

Art. 10º - Para a preservação e manutenção
de higiene das habitações é proibido:

I - A introdução de água ou dejetos de
água pluviais ou resultantes de drenagem,
em esgotos sanitários assim como a
utilização de galerias para despejos de
esgotos sanitários.

II - Conservar água, nos pátios, quintais,
terrenos e áreas livres, abertos ou fechados,

III - Conservar água, existência de terrenos

colatos de modo fantasmagórico, ou penhas de depósitos de lixo, dentro dos limites urbanos.

IV. A utilização de placas numeradas em jardins, ruas, parques, praças, ou em qualquer fim.

V. A instalação de sistemas em prédios privados de rede de abastecimento de água.

VI. Habitar prédios situados em ruas públicas dotados de rede de água e esgoto, em que dispunha dessa utilidade e seja feita de instalações sanitárias.

VII. Construir instalações sanitárias sobre ruas, rios, córregos ou qualquer outro curso de água.

VIII. Exatidão direta de residências ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços a não ser por intermédio de autoridade para garantir para o exterior.

Parágrafo Único. As providências para o esgotamento e drenagem de água estagnada em terrenos ou prédios particulares, incluem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

Art. 11. As chaminés de fumaça de casas particulares, restaurantes, pensões, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços terão altura suficiente para que a fumaça folgue as outras residências que possam expor-se, não incomodando a vizinhança e entre outras a polícia de ar.

Parágrafo Único. Com cores especiais e critérios de Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos adequados, que produza idêntico.

Art. 12. As edificações em área rural, além dos requisitos gerais e estabelecidos em legislação municipal, devem ser observados os seguintes pontos de higiene.

I. Adotar os meios necessários para que não haja formação de poças, água estagnada, áreas pantanosas ou infiltração líquida.

II - Preservar a pureza das mananciais para o abastecimento público por causas naturais.

III. Ocluir os estercozes, estercozes, fezes, urinas, urinas, galinheiros e outros estabelecimentos por ocasião de chuvas ou chuva de depósito de lixo a uma distância mínima de quinze metros dos habitáculos, atendendo aos requisitos mínimos de conservação e salubridade.

IV. Remover imediatamente animais mortos em local apropriado.

Capítulo II.

Da Higiene Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços.

Art. 13. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços são obrigados a ter instalado "sanitários", conforme os seguintes requisitos:

I. Serão isolados de forma a evitar a poluição do meio sanitário dos locais de trabalho e destinados ao atendimento público.

II - Não tem permissão direta para as dependências do local onde se produzem, preparam, manipulam, vendem, distribuem ou depositam alimentos.

III - Disponer de janelas ou aberturas

para exteriorizar a área de ventilação, deixando vedados para todos a praxe de insetos;

IV. Conservar todos autômatos e os potes que se mantêm fechados

Art. 14. Os funcionários do estabelecimento serão constantemente avisados e desinfectados, obrigando-se a manter para consumo dos usuários palcos ou substituir detergente, toalha de pano ou papel ou papel descartável e papel higiênico.

Capítulo V

Do Controle do Sistema Público de Abastecimento de Água.

Art. 15. As normas relativas ao controle do sistema público de abastecimento de água regerão o próprio, ficando pelo órgão específico estadual, segundo o plano celebrado entre os governos do estado e do Município.

Capítulo VI

Controle do Sistema Público de Esgoto Sanitário.

Art. 16. É obrigatória a instalação de esgoto sanitário em habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, templos ou locais em geral, situados em locais servidos pela rede pública de esgoto sanitário.

Art. 17. Nos prédios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários a instalação de fossas sépticas, ou absorventes, segundo as normas de exigências do órgão específico de governo estadual.

Capítulo VII

De Higiene e de Indústria e Comércio

Art. 18 - A licença para instalação e funcionamento deste estabelecimento, concessão de autorização, para finalidade de produzir, transformar, manipular ou armazenar quaisquer alimentos só será concedida se as dependências destinadas à fabricação armazenando e estocando os produtos atenderem aos seguintes requisitos de impedir os riscos à segurança de seus produtos e higiênicos:

I. Poder ser revestidos de azulejos de altura de dois metros.

II. Equipamentos azulejados, azulejados e bem iluminados para a fabricação e manipulação de produtos, dotados de piso impermeável e lavável.

III. Instalar sanitários para ambos os sexos.

IV. Depósitos de matérias primas dotados de boa ventilação, onde as mercadorias deverão ser dispostas em estrados de madeira ou outro material resistente e de fácil limpeza, a uma altura mínima de vinte centímetros, de modo a impedir o acesso de ratos e roedores.

V. Janelas e aberturas para o exterior dotadas de telas e grade de insetos.

Art. 19 - Os chãos deverão ter altura de 20 metros de frente a entrar que o vento lance fumaça ou fuligem nos prédios, ruas e logradouros.

Art. 20 - Os alimentos devem estar protegidos de insetos e outros animais que possam ser causados por poluentes e inorgânicos.

Art. 21 - Os resíduos sólidos e líquidos

devirão ser previamente tratados, após o lançamento em coleções de água, nêstos ou terrenos permeáveis, por esse fim autorizados pela Prefeitura.

Art. 22. Modificações para espargir, mercados abertos, supermercados, e outros locais onde se comercializam alimentos e bebidas gêneros alimentícios de grã 'for'.

I. Abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a circulação e circulação de ar ambiente.

II. Locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos.

Art. 23. Comércio de substâncias tóxicas, detergentes, papéis, desinfetantes e similares do tipo permitidos nos estabelecimentos de venda o consumo de alimentos se houver um compartimento isolado por depósito destas substâncias de modo a ser evitada a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 24. Os peões que trabalham em estabelecimentos comerciais de produtos do gênero alimentícios estarão obrigados.

I - Usar boné e avental de cor clara durante o período de trabalho.

II - Usar pegadores para pão, fritos e outros alimentos descartados, preventos p/ o consumo.

III - Ser submetido a um exame de saúde anual completo, incluindo a profilaxia e vacinações anti-víricas.

IV - Não tocar no dinheiro, devido a função de receber, por exemplo, por quem está no caixa e mercados alimentícios.

Art. 25 - É proibido a entrada nos dependências de estabelecimentos comerciais e indústrias de gêneros alimentícios de produtos de doenças infecto-contagiosas ou zoonozantes.

Seção II

Da Higiene dos Alimentos Exportados para o Mercado.

Art. 26 - A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá fiscalização sobre a saída do produto do mercado de gêneros alimentícios em geral;

Art. 27 - Os alimentos deverão circular em embalagem, rótulo ou marcação com marca do produto, nome do fabricante ou produto sede da fábrica ou local de produção.

Art. 28 - A fiscalização, entre outras atividades, perseguirá a apreensão para posterior inutilização de gêneros alimentícios adulterados, imitados, falsificados, contaminados ou deteriorados que se encontrarem expostos ou depositados para o mercado.

Art. 29 - Nos casos em que se mudar mercados, feiras e feiras, além das disposições gerais dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes casos:

I - Os produtos legumes e frutos deverão estar dispostos em superfície impermeável, em local fresco, protegido do sol e livre de insetos, poeira e outros focos de contaminação.

II - É proibido a venda de frutos e legumes estragados ou deteriorados sem acondicionamento.

de arde deteriorados ou não armazenados.

Art. 30 - Toda a água usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, adequado ao consumo humano.

Art. 31. Água destinada ao uso alimentar deverá ser filtrada, sem água potável, livre de qualquer contaminação.

Art. 32. É proibido o uso de jornais ou qualquer papel para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou papel branco, isento de substâncias químicas;

Art. 33. As redes de embalagens deverão utilizar sacos a prova de insetos e poeira e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retidos por meio de pegadores de metal.

Art. 34. As casas que preparam e manipulam produtos, de que dependa os preceitos de asseio e higiene, instalações e equipamentos adequados para todos os tipos de elaboração de produtos.

1º. Os pacotes para piroles e os sacos para produtos devem ser protegidos de poeira, insetos e de outros fatores de contaminação.

2º. A água utilizada em doces, deve ser filtrada e reservada em reservatório de tanques limpos.

Seção III

Do Vendas.

Art. 35. Os produtos das indústrias de que dependa observados as seguintes regras:
I - em refrigeradores ou câmaras frigoríficas
II - de latões ou prateleiras de material lido

deverá insinuar o do Café Turpeza-lão para
mercado, com insinuação, porém,
Art. 36. No zone urbano, só poderá ser usado
em sacos plásticos ou recipientes de vidro ou
embalagem fechada, insinuada aprovada pelas
autoridades sanitárias para o efeito de
fiscalização.

Parágrafo único. É proibido ao zone
urbano, vender este tipo de produtos de
qualquer natureza que não seja hermeticamente
fechada.

Art. 37. O leite adulterado ou deteriorado não
deverá ser utilizado imediatamente.

Parágrafo único. É proibido ao zone urbano,
vender leite adulterado ou de sofrer o
infator a leite, ainda a este o produto de indigência.

Seção IV
Das transferências de café.

Art. 38. As transferências deverão dispor de oportunidades
para o armazenamento do produto se adequado.

Art. 39. A embalagem do produto deverá ter
rotulo indicando o nome do produto, do fabricante
ou endosso e o tempo de validade do produto.

Art. 40. É proibido adicionar ao produto qualquer
substância.

Parágrafo único. O café, com aditivo, não poderá ser
imediatamente utilizado sem estar a indigência
ao infator, sujeitando-o ainda a multa.

Art. 41. As transferências de café devem ser instaladas em
locais previamente designados pelo Prefeiro.

Seção V
Das instalações de armazéns de
café e ovos.

Art. 42. Os matadouros antigos deverão acondicionar os aves abatidos e processados em salas próprias transportes em caixas rotuladas com o nome de autoridade sanitária competente.

Art. 43. O transporte de aves em pé deve ser feito em caixotes fechados onde os aves fiquem bem protegidos;

Art. 44. As aves abatidas deverão ser portos a toda unha de plumagem raras e partes não comestíveis.

Art. 45. Os ovos deverão ser mantidos em embalagem especiais protegidos de choque e ruptura.

Art. 46. Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco e passível em temperaturas de dez a quinze graus centígrados.

Seção IV

Os Abaqueiros

Art. 47. Nos Abaqueiros deverão observados os seguintes requisitos;

I. Os portos serão de grade de ferro providos de talo.

II. Instalações de rede para o exatamento de água sanitária.

III. Os Abaqueiros devem ser de material duro, deverá impermeável e de fácil limpeza tais como mármore, aço inoxidável, ferro e alumínio.

IV. Será obrigatório a colocação de um fio para água corrente na parte de manipulação.

V. As máquinas frigoríficas deverão ser mantidas limpas.

VI. Os quartos das aves destinadas ao talho deverão ser mantidos as máquinas frigoríficas

Art. 47. É proibido o uso de qualquer coisa que possa alterar a cor dos produtos expostos a venda.

Art. 48. Os produtos só poderão vender como provenientes de instalações sujeitas a fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

Art. 49. É proibida a estocagem de carne crua de venda no varejo.

Art. 50. Na falta de energia, no local a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo anterior a carne deverá ser imediatamente soldada pelo proprietário.

Seção III.

Das Peixarias.

Art. 51. Nas peixarias deverão ser observados os seguintes:

I. É obrigatória a presença de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes.

II. É proibido o uso de câmaras de madeira para transporte de peixes.

Art. 52. O peixe transportado ou detido para apreensão e imediatamente utilizado pelas autoridades sanitárias, a apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo a multa.

Art. 53. A venda de peixes em feiras livres em logradouros públicos só poderá ser feita em locais frigoríficos ou nos pontos que utilizam recipientes próprios para manter frescos peixes, carnes, ovos, frutos e legumes, etc.

Portugal. Para a venda de peixe
devem ser do material impermeável, liso, resistente
do tipo lona, e os instrumentos de corte deverão
ser higienizados sempre.

Alcôfones VIII
Nos hotéis, Pousas, Restaurantes, Boas e
estabelecimentos semelhantes.

Art. 54. Os hotéis, pousas, bares, restaurantes
e estabelecimentos semelhantes deverão além das
disposições gerais deste código, atender aos
seguintes requisitos:

I - Os secretários de cozinha de bar, talheres e
navilhas que não sejam de aço, sendo expressamente
proibido seu uso em qualquer recipiente que não seja
recipiente para água potável.

II - Após o uso dos talheres deverão receber
um banho de água fervente.

III - Usar guardanapos de tecido autolaváveis.

IV - É proibido o uso de recipientes, copos e
outros utensílios que não sejam autolaváveis.

V - Nos bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos
similares, o café e os refrigerantes serão servidos
em recipientes higienizados e descartáveis, plásticos
ou metálicos semelhantes, que serão utilizados após
o uso.

VI - Fornecer guardanapos descartáveis aos frequentadores.

VII - Os guardanapos, lençóis e outros enfeites
devem ser apresentados secos e impecáveis, e seu
uso.

Art. 55. Nos hotéis e pousas será obrigatório:

I - O uso de toalha de rosto e de toalha de
banho individuais.

II - A desinfecção de toalha e toalha de
banho sempre que necessário.

III - Devem de saúde de todos os empregados que deverão manter seus cartões de saúde atualizados.

Capítulo IX

Das Salas de Exames e Exatômetro.

Art. 56. Além dos exames de higiene previstos neste código, os salões de exatômetro deverão atender as seguintes condições:

I - O dirigido o fornecimento de água e folhas individuais.

II - Os empregados deverão se apresentar convenientemente higienizados.

III - O dirigido a instalação de pessoal que esteja em estado de saúde ruim.

Capítulo X

Do Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Asilos.

Art. 57.

Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e asilos, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Existência de instalações sanitárias dotadas de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários em perfeitos estados de conservação, desinfetados.

II - Existência de recreios para a quem do instalações usadas em suas atividades e de lazer em geral.

III - Orientação de orientação física que dispense de água corrente.

IV - Disponibilidade de refeições e lanchonetes.

V - Toda criança deverá ser visto por um médico de saúde, e receber atenção, sendo dirigido a colocação de um novo hospital de saúde de saúde para cada criança.

VI - Médicos, enfermeiros e auxiliares deverão trabalhar higienizados.

VII. O obrigatório a existência de um sistema de aquecimento de água de consumo de quente.

VIII. Os centros cirúrgicos, odontológicos, centros médicos, salas de tratamento, reagentes, salas, cozinhas, lavanderia, pisos de madeira e paredes internas revestidas de material impermeável e lavável.

IX. Existência de esgoto de acordo com a lei.

Capítulo XI

Das Necrótes e Serviços Necessários.

Art. 58. Os necrótes e serviços necessários observarão prescrições de higiene e atenderão os requisitos seguintes:

- I. Devão instalar-se em locais isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas;
- II. As portas e janelas mantidas fechadas ou repastadas para que seu interior não seja atingido.

Capítulo XII

Da Limpeza Pública e do Controle de Lixo.

Art. 59. A Prefeitura estabelecerá normas e rotas públicas, transportes e destinos finais do lixo e fiscalizará seu cumprimento.

Art. 60. O transporte do lixo, por qualquer dos meios de limpeza, deverá ser feito em veículos fechados para evitar fumaça.

Art. 61. Quando o destino do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de sobressolamento para a espessura de vinte e cinco centímetros.

Art. 62. O pessoal de coleta, transporte deverá trabalhar protegido com objetos de proteção sanitária e acidentados.

Art. 63. O lixo será recolhido em sacos plásticos e em sacos plásticos apropriados para tal e de acordo com

a capacidade, dimensão e material utilizados pelo órgão de limpeza do Município.

Parágrafo único. Não deve ser colocados nos pontos das residências, nas horas determinadas pelo órgão de limpeza do Município.

Art. 64. Não serão considerados para fins legais, entulhos, de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras de edificação endógenas, exógenas e semelhantes, telhas, folhas, galhos, gazões, trechos das fachadas e outros particulares, que sem volume, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados no meio público devido a reações desses resíduos e materiais serem providenciadas pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata este artigo podem ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública do município mediante prévia solicitação e pagamento de contraprestação dos serviços pelo interessado com os valores fixados pelo Município.

Art. 65. É proibido o despejo no meio público de água servida ou resultante da lavagem de veículos, estabelecimentos comerciais e industriais.

Capítulo XIII

Da preservação da população cultural e do controle dos resíduos industriais.

Art. 66. Para exercer o controle da poluição do ar, incumba a Prefeitura:

- I. Odestrar os pontos causadores atmosféricos.
- II. Estabelecer limites de tolerância dos poluentes nos ambientes interiores e exteriores.

Art. 67. Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a submeter a resíduos industriais a

tratamento e das suas destinas de forma a que os
seus interesses se enquadrem na totalidade
requerido pelo plano aprovado pela Prefeitura.

Livros III

Das Costumes, Segurança e Ordem Pública
Capítulo I

Art. 68. Disposições Gerais.

Para assegurar, manter e proteger o
bom uso dos costumes, a segurança e a ordem
pública no município, compete a Prefeitura fazer:

- I. A moralidade e o bom uso público;
- II. O respeito aos locais de culto;
- III. Os costumes e festas públicas;
- IV. A utilização e o trânsito das ruas e logradouros
públicos;
- V. Os meios de publicidade e propaganda;
- VI. A preservação estética, a preservação e
segurança dos bairros;
- VII. Os crimes e delitos.

Capítulo II

Da Moralidade e do Bom Uso Público.

Art. 69. É proibido o comércio, exposição, venda
ou distribuição de cravos, lírios, rosas, jasmim,
camélias, anêmonas, orquídeas, papavos,
pêlo-de-anjo, etc. - Os produtos proibidos serão
apreendidos, não sendo permitida a venda dos mesmos
em qualquer forma.

Art. 70. É proibido o comércio de produtos ou que
sejam de origem ilícita por responsáveis
pela manutenção da ordem no município.
Parágrafo único. Os produtos apreendidos
serão vendidos em leilão público e o produto
deverá ser entregue a quem for necessário.

permissão a licença para realização.

Art. 71 - O Prefeito e o Prefeito Licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os apitos e instrumentos que produzam ruídos e as disposições de este Regulamento, propagando os sons de qualquer natureza que pela intensidade de fôlego agastem o seu pessoal particular e o povo e o bem estar público.

Art. 72 - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído antes dos seis horas e depois das vinte e duas horas nas proximidades de hospitais, escolas, maternidade, asilos e áreas residenciais.

Capítulo III

Nos divertimentos e festas públicas

Seção I

Licença para realização de festas e divertimentos públicos.

Art. 73 - Para realização de festas e divertimentos nos dias e lugares públicos ou recinto fechado de livre acesso será obrigatório a licença do prefeito.

Parágrafo único - Requerimento de licença para realização de qualquer obra de interesse público a ser feita antes de ter sido notificado os órgãos locais referentes as autoridades físicas e a vigência do serviço e realizado a vistoria pública.

Seção II

Das obras de serviços públicos.

Art. 74 - Nos casos de diversos públicos para observados as seguintes disposições.

1 - Todos os trabalhos e obras serão mantidos higienicamente executados.

II. As portas fechadas o acesso para situações
sem afluência e desalojamento de grande
número de pessoas em situações que dificultem
a retirada livre e rápida em casos de emergência.

III. As portas de saída serão marcadas pelo
sinalização de saída;

IV. Dispor de aparelho de renovação do ar em
salas e capacidades suficientes conservados
em perfeito funcionamento;

V. Dispor de instalações sanitárias adequadas e
separadas para homens e mulheres.

VI. Para todas as circunstâncias excepcionais
para prevenir incêndios, sendo obrigatório a
realização de exercícios de incêndio em pontos
estratégicos de utilização em locais visíveis e de
fácil acesso;

Art. 75. Os ingressos para espetáculos, diversos
ou competições esportivas não poderão ser
vendidos por meios eletrônicos que anulem
os direitos existentes a respeito da venda de
bilhetes, cinema ou casa de espetáculos;

Seção III

Das Teatros

Art. 76. Para funcionamento de teatros, além
das demais disposições aplicáveis deste código
serão observados os seguintes:

I. Manter inteira responsabilidade entre a parte
destinada ao público, de parte privativa dos
artistas, do mundo entre outras as comunicações
prestadas de serviços;

II. É proibido fumar em recinto dos espetáculos;

Seção IV

Das Cinemas

Art. 77. Para funcionamento de cinema além das

disposições aplicáveis do Código, sem observados os requisitos;

II. localizar-se em terreno plano.

III. Instalar o aparelho de projeção em cabos de fácil acesso, permitindo ao público a circulação.

IV. É proibido fazer uso interior das ruínas, bem como

Das Ruínas e Ruínas de Diversões

Art. 78. A concessão de ruínas e ruínas de diversões só será permitida em locais apropriados a fim de preservar

1.º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser superior a dois meses.

2.º A concessão de autorização poderá a Prefeitura estabelecer restrições que fuljam principalmente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e dos visitantes, a segurança dos espetáculos e do público e o sossego da vizinhança.

Das Estabelecimentos Naturais de Diversões

Art. 79. A autorização de concessão de localizações de locais de diversão, de outros estabelecimentos de diversões naturais, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, o sossego e o decoro da população;

Capítulo IV Da Utilidade e do Trânsito das Ruas e Logradouros Públicos.

Art. 80. A utilidade e o trânsito das ruas e logradouros

proximo ao transit.

Art. 83. No via public é prohibido.

I. Cauduzir animais ou veículos ou
dispositivos.

II. Cauduzir animais vivos sem a necessaria
precaução.

III. Estar sobre os detritos ou sobre os objectos
que possam perturbar os transeuntes ou
dificultar o transit.

IV. Cauduzir vehiculos de grande porte sobre
pavimento.

V. Parar ou estacionar em pavimentos, calçadas, quaias,
pavimentos, ou em qualquer parte de via publica,

Secção III

Das obras e das obras de melhoramento.

Art. 84. É prohibido queimar, demolir, remover,
ou de qualquer modo, proceder a
excavação ou executar obras de qualquer
natureza ou natureza em via publica sem
licença de Prefeitura.

Art. 85. A execução de obras de qualquer natureza
em via publica autorizada pela Prefeitura
obedecerá aos seguintes requisitos:

I. Não deve prejudicar a via e não deve
prejudicar a Prefeitura.

II. Quem quebra o pavimento de via que atravessa
o passeio deve o responsável colocar uma
barreira provisória e segurar o acesso a via
transit dos pedestres e dos vehiculos.

III. Quando a obra se realizar em calçada ou
deito de via publica será obrigada a ser
disposto o parágrafo 1º do Art. 80.

nas manifestações públicas, para reuniões políticas, solenidades, festividades religiosas, rios e populares, desde que haja solicitação a Prefeitura, que aprovará mediante o atendimento dos seguintes requisitos.

I. Não perturbar o trânsito público.

II. Serem mantidos em perfeito estado de conservação.

III. Serem dotados de iluminação elétrica.

IV. Serem rematados no prazo de vinte e quatro horas a partir do encerramento das festas.

Art. 90. É proibido colocar cartazes e quiosques, bem como nos ou qualquer dispositivo sobre as ruas e manifestações públicas.

Art. 91. É proibido o licenciamento para realização de eventos para fins comerciais, sem observância dos seguintes pontos.

I. Os locais serão arrendados em feiras livres instaladas em locais determinados e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste regulamento.

II. Os locais não poderão ser usados para outros fins.

III. Serão sempre sujeitos a título gratuito podendo a Prefeitura qualquer tempo cancelar a licença e reaver a sua propriedade.

Art. 92. Os locais provisórios, destinados a funcionar em festas públicas ou religiosas além dos requisitos exigidos por este regulamento, devem atender aos seguintes.

I. Funcionarem exclusivamente nos horários e nos dias fixados para estes fins e que foram licenciados.
II. Quando de provedor, realizar obrigatoriamente o pagamento dos prêmios em favor do município que deve ficar exposto ao público.

III. Quando destinados a venda de animais e refrigerantes, foram autorizados pela autoridade municipal competente.

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais.

Art. 93. - É proibida a permanência de animais em ruas públicas.

1. Os animais encontrados nas ruas, praças, jardins ou quaisquer lugares públicos não recolhidos ao depósito municipal.

2. Os animais recolhidos em virtude do disposto neste artigo serão vendidos pelo responsável dentro do prazo de três dias.

Art. 94. - É proibido criar, engordar ou manter:

I. cães, bovinos, equinos, suínos ou qualquer outra espécie de gado em ruas e praças.

II. galinhas e afilhados em galinheiros e nas construções e residências.

III. Animais domésticos de qualquer espécie fora do estabelecimento apropriado ao espécies proibidamente autorizados pela Prefeitura, tendo as devidas cautelas de segurança, que ficarão regulamentadas.

Art. 95. - É proibido expor animais em praças ou outros locais de circulação, assim considerados entre outros:

I. transportar nos veículos de massa animal, frangos, de periquitos de peso superior ao permitido.

II. Carregar animais sem peso superior a seis, e suínos vivos.

III. Fazer malhar animais doentes, feridos, ostandos machos, aleijados, enfraquecidos.

IV. Fazer qualquer animal trabalhar mais de

ato de seu desamparo ao uso de seus bens
seu nome e alimeto.
V. Placados em qualquer lugar armados, de
inimigos, enfraquecidos ou feridos.

Capítulo V

Da extinção de insetos nocivos.

Art. 96. Todo proprietário de terreno, pertencente
ou não situado em município, é obrigado
a extirpar os sanguinários e os focos de
insetos nocivos.

Capítulo VI

Das inflamações e explosões.

Art. 97. No interior público a Prefeitura proibirá
o comércio, o transporte e o emprego de
inflamações e explosivos.

Art. 98. São consideradas inflamações

I - Fósforos e os seus derivados inflamáveis.

II - Aguardente e demais derivados de petróleo.

III - Os óleos, álcool, alcatrão, agarrados.

IV - Toda e qualquer substância que possa dar
origem a explosão ou a combustão.

São considerados explosivos

Art. 99. São considerados explosivos:

I - Fogo de cartuchos.

II - Os explosivos e os seus transportes e derivados.

III - Os pólvoras, alcatrão.

Art. 100. É proibido:

I - Fabricar explosivos sem as permissões
estabelecidas em legislação federal;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis
ou de explosivos sem atender às exigências
legais quanto à construção e segurança.

Parágrafo único - As varas e pontos
sancionados em câmaras apropriadas em seus
armazéns de lojas a quantidade permitida pelo
Prefeito, de material influencia as explorações.
Art. 61. A instalação e fechamento de pontos de
abastecimento de veículos, lojas de gasolina e de
combustível e depósitos de materiais ficam
obrigados a licença do Prefeito.

1º O Prefeito poderá negar a licença se
julgar que a instalação do depósito do ponto
de vendas irá prejudicar de algum modo a
segurança pública.
2º O Prefeito poderá estabelecer p' cada
uma as condições que julgar necessárias ao
interesse da segurança.

Capítulo VII
Dos Invenientes feitos e derivados de carvão
e madeiras.

Art. 62. O Prefeito estabelecerá para o estado e
município p' evitar deterioração dos florestas e evitar
a produção de danos.

Art. 63. É proibido obter fogo em locais
proibidos que haja a autorização de outor p' sua
autorização do Prefeito.

Art. 64. O controle de não depender de
Licença do Prefeito.

Parágrafo único - O Prefeito p' conceder
licença quando o terreno destinar a construção
de plantio pelo proprietário.

Art. 65. É proibido a fabricação de fogos sem
autorização do município.

Capítulo IX
Da exploração de pedreiras, pedreiras,

Leis e Decretos do Acre Sudo.

Art. 106. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias e depósitos de areia e outros depende do parecer do Prefeito que o concederá de observância os preceitos deste Código.

Art. 107. A concessão será feita mediante apresentação requerente, assinada pelo proprietário do solo ou pelo explorador e assinatura do acordo com o artigo.

Art. 108. As concessões para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será imediatamente a pendência a falta de pedreira, autorizando a exploração de acordo com o artigo 107 desde que posteriormente se verifique que a sua exploração não apresente perigo ou dano a vida da propriedade.

Art. 109. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 110. A instalação de obras nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer os seguintes normas.

I. As obras serão construídas de modo a não causar danos aos moradores vizinhos da zona urbana.

Art. 111. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

Capítulo X

Das Terras e Propriedades.

Art. 112. Os proprietários de terras, situadas em terrenos urbanos ou rurais ou em áreas de distritos são obrigados a manter as mesmas.

1- Lixo vivo de urto, lixo, detritos ou qualquer substância nociva a higiene pública ou que prejudique a estética urbana.

II- Fachadas ou seu alinhamento com ruas de alinhamento revestido ou pavimentado, revestido de pintado, para obter efeito de rua inteira e de continuidade do espaço para as especificações fixadas pelo Prefeito.

Carroças Vivas - Os terrenos e suas paradas das ruas que possuem guia de rolamento devem ter portões, portinholas pelo proprietário, segundo as especificações e padrões indicados pelo Prefeito.

Capítulo XI

Do Conservação e de Melhoramento do Edifício

Art. 113. Os edifícios e suas dependências devem ser mantidos limpos pelos proprietários ou inquilinos, de acordo com o aspecto de limpeza, utilidade, estabilidade, estética e higiene, objetivando uma harmonia com a paisagem urbana e preservar o caráter dos bairros e do bairro.

Capítulo XII

Das Ruínas e Barragens

Art. 114. A remoção de ruínas de propriedade nas ruas públicas obrigatória, em caso de lugares de risco à segurança, depende de prévia licença do Prefeito e do pagamento da taxa respectiva. Inclui-se na obrigação desde que sejam estruturas, telhados, paredes, paredes, pedras, galhos, peças feridas, antenas e luminárias de rua feitas de qualquer modo, mesmo se encobertas por telhas, distribuídas ou pendentes, ruínas,

apenas nítidos ou refletidos.

Art. 115. A propaganda lúdica em lugares públicos por meio de outdoors de luz.

Art. 116. Os painéis, e propagandas, assim como letreiros por meio de figuras acidentadas não devem, sob qualquer circunstância, prejudicar a segurança pública.

Art. 117. Não será permitida a colocação de outdoors ou letreiros que:

I. Deixem visível qualquer informação prejudicial ao trânsito;

II. Sejam fixados a montante ou sotavento dos estabelecimentos comerciais, residenciais, públicos e religiosos.

III. Façam uso de palavras ou figuras ofensivas.

Art. 118. Os órgãos competentes, em que o responsável tenha notificado as autoridades locais competentes, poderão ser aplicadas e cobradas por multa, de acordo com o disposto no artigo 119, as penalidades previstas no artigo 120, as penalidades previstas no artigo 121 e as penalidades previstas no artigo 122.

Livro II

Do funcionamento do comércio de
Indústria e de prestação de serviços

Livro I

Do funcionamento dos estabelecimentos
Comerciais

Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 118. Nenhum estabelecimento comercial poderá exercer a prestação de serviços sem a prévia licença de funcionamento, emitida a requerimento do interessado.

o mediante pagamento dos tributos, devidos de
acordo com o Código Tributário do Município.
Art. 115. A licença para funcionamento de negócios,
personais, padarias, confeitarias, laticínios, cafés,
bares, mercearias, restaurantes, hotéis, pensões,
suítes e outros estabelecimentos comerciais
que funcionem, manipulação e consumo de
alimentos será sempre precedida de exame no
local e de aprovação de autoridade sanitária.
Competente.

Art. 120. Toda mudança de local de estabelecimento
comercial de indústria deverá ser solicitada
anteriormente ao prefeito, que verificará se
o novo local atende às condições exigidas.
Art. 121. A licença de localização poderá ser
denegada.

1. Quando se tratar de negócios diferentes do
comércio.

II - Quando houver necessidade de intervenção da
sanidade ou do sossego e segurança pública.

III - Por solicitação de autoridade competente,
previstos os motivos que fundamentarem a solicitação.

Seção II.

Do Comércio Exterior.

Art. 122. O comércio do exterior dependerá sempre
de licença especial, a ser paga pelo exportador, que será
proporcional de conformidade com as provisões de
legislação local do Município e com as exigências
do Código.

Art. 123. É proibido ao comércio exterior sob
a pena de multa.

1. Estacionar nos ruas públicas ou logradouros,
fora dos locais previamente determinados pelo Prefeito.

II - Impedir ou dificultar o trânsito de
meios públicos ou legítimos.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento.

Art. 124 - A abertura e o fechamento dos
estabelecimentos comerciais e industriais e de
prestação de serviços deverão ao seguinte
horário, observado os preceitos de legislação
federal que reger o comércio de varejo e
o comércio de trabalho.

1. Para a indústria de mão geral.

- a) Abertura entre seis e dez horas e fechamento
até.
- b) Nos dias feriados comerciais, além como
nos dias feriados quando decretados pelo
autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão
fechados.

2. Para o comércio e prestação de serviços de mão
geral.

- a) Nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão
das oito e dez horas e até a noite e depois
e das oito e dez horas nos domingos.
- b. Nos dias feriados que não são de interesse deste
artigo permanecerão fechados.

3. Os estabelecimentos e serviços de caráter
utilidade pública poderão funcionar independentemente
de licença, podendo funcionar nos períodos até os
dezesseis horas.

4. Poderão funcionar nos limites de dez a
doze horas de que pagem os tributos respectivos
respeitando as disposições trabalhistas relativas aos
empregados e mediante licença, os seguintes
estabelecimentos.

- a) Café, laranjas e laticínios;
- b) Cereais e legumes;
- c) Portulacas e caracóis;
- d) Flores de laranjas;
- e) Flores de laranjas, Surocker;
- f) Flores de laranjas;
- g) Laranjas e laticínios, p. abundância de plantas;
- h) - Geralmente de laranjas de os mato e duas horas, nos dias úteis da semana desde que se requerir licença especial para a troca de transporte de grande quantidade de laranjas (Municipal), dos estabelecimentos abertos no mercado.
- a) Laranjas, laranjas de laranjas e outros laranjas.
- b) Laranjas;
- c) Laranjas;
- d) Flores de laranjas;
- e) Flores de laranjas, laranjas de laranjas;
- f) Laranjas;
- g) Flores de laranjas;
- h) Flores de laranjas;
- i) Flores de laranjas.

Artigo 4

Os Mercados Municipais e Feiras Livres.

Capítulo 5

Os Mercados Municipais.

Art. 20. Os mercados municipais são regidos de acordo com o plano de governo municipal, destinados ao abastecimento da população com produtos frescos e fiscalização de preços, para o objetivo de promover a venda direta desses artigos do produtor ao consumidor e entre atividades especulativas de intermediários e

outros factos que sejam o preço dos produtos.

Capítulo II

Das Leis Livres.

Art. 126. - Para o objecto de estudar a rendi-
mento ao publico rendimento de produtos
hort. mandamos o outro qñmões alimntos
pelo respectivo produtores e produtores,
podem ser organizados leis livres a
tudo pñmões, pñmões e pñmões, pñmões,
o pñmões de Prefeitura.

Art. 127. - Os produtores agrícolas e lavadores
que queirem obter pñmões pñmões seus
produtos das leis livres, devem se a
municipal de Prefeitura que manter, pñmões,
seu o cadastro de actividades em leis
livres.

Art. 128. - A organização, fiscalização, fiscalização,
fiscalização, fiscalização de higiene, fiscalização,
fiscalização, pñmões e fiscalização dos pñmões,
fiscalização, pñmões e demais requisitos
relativos ao funcionamento das leis livres
serão regulamentados em decretos pelo
Poder executivo.

Livros

Das infrações e das Leis

Capítulo I

Das infrações

Art. 129. - Constitui infração - toda a pñmões de
essa as disposições deste código de
outro leis, decretos, resolucões ou atos
emitidos pelo governo municipal, no uso de
seus poderes.

Art. 130. - Considera-se infração qualquer pñmões.

sendo suspeitos de que os reinos se agitassem em posições particulares ou seja utilizados como munição, serão promovidos os meios e apreensões, sem prejuízo dos meios necessários para a segurança do destino.

Art. 137. Se o Estado não preencher o cumprimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a libertação dos seus apenados, no prazo de quinze dias após o apelo, serão os nomes dos mercedários lançados a nota pública ou lista.

1. Quando a apreensão ocorrer em mercedários de fora determinará atos poderosos, no prazo de sete a quatro, sem dados a critério de administração, de observância ao regime e demais entidades beneficiadas, ou assistência social, sem assistir ao autêntico direito a reclamação de indenização.

Seção III

Da Representação.

Art. 138. Qualquer pessoa pode apresentar entre qualquer infração a disposição deste Código ou de outra lei e requerer a prisão.

Seção IV

Da Notificação Fiscal - auto de infração e apreensão.

Art. 139. Verificada a ocorrência de infração ou dispositivo legal ou regulamentar, será expedido auto de infração fiscal, para que, no prazo de sete dias, contados da data de lavratura, apresente defesa ou requerimento.

1. Recorrido o prazo ou quando este

artigo apresenta-se de uma defesa a
instauração fiscal será automaticamente
cancelada no caso de infração organizada-se
competente processo fiscal.

2º Os autos ou cópias de autos não
representam validade, quando do processo
contiverem alguns defeitos para determinação
do infração do infrator, podendo a instrução
fiscal ser lavrada o termo aditivo.
Art. 140. A assinatura do infrator não
constitui presunção onerosa e validade
do ato, mas implica em negligência ou
recusa de pagar a pena.

Seção V

Da Defesa

Art. 141. O autuado apresentará defesa no prazo
de oito dias, contados da data de recebimento de
instrução.

1º Sendo o prazo constante deste artigo, sem que o
autuado apresente defesa por consideração real.

2º O termo regular impetrará recurso p/ o
fulcramento pinguar de primeira instância.

Seção VI

Da decisão ou primeira instância e Recursos.

Art. 142. A decisão, redigida com simplicidade e
clareza, lavrada pelo procedimento ou procedimento
do ato de infração, refletindo expressamente os
seus efeitos.

Parágrafo Único. Sendo a decisão de primeira
instância favorável ao fisco municipal, será
exibida ao autuado o autuado potestativo de
interposição ficando mandado o prazo de quinze
dias contados do termo p/ fulcramento do

d'élit.

Secção VII

Da Garantia de Justiça.

Art. 134. Quando o recurso voluntário interposto pelo acusado não acanhar ao prefato seu próprio depósito das quantias originais extinguidas. O direito do recorrente que não efetua o depósito no prazo legal.

Secção VIII

Da Execução dos Decretos Fiscaes.

Art. 134. Quando voluntário e os decretos fiscaes delictivos serão cumpridos.

I. Pela notificação do deuto passivo p/ vir receber mas também de ser apurado, no prazo de dez dias, p/ satisfazer o pagamento do valor da condenação.

II. Pela notificação do deuto passivo p/ vir receber importância indenizante recolhida.

III. Pela notificação ao deuto passivo p/ receber ou, quando se o não pagar no prazo de dez dias, a diferença entre:

a) Valor da condenação e a importância depositada em garantia de justiça.

b) O valor da condenação e o produto oriundo dos títulos requisitados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV. Pela libertação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados pelo fisco do produto de sua venda se tiver tido alienação do seu valor de mercado se houver decréscimo de valor.

Secção IX

Das Prazos

Art. 135. Os prazos fixados nos leis de

postura do município sobre as questões, excluindo-se
sua sua participação o do município
indicando-se os municípios

Art. 146. O prazo para a entrega de pareceres
que deva de ser dada aos pareceres de pareceres de
que foram o processo e deve ser indicado
o do.

Parágrafo Único. Não havendo a hipótese
prevista neste artigo, o prazo para a entrega do
parecer será fixado pelo município de acordo com o
prazo da lei de organização municipal
estabelecida após as alterações.

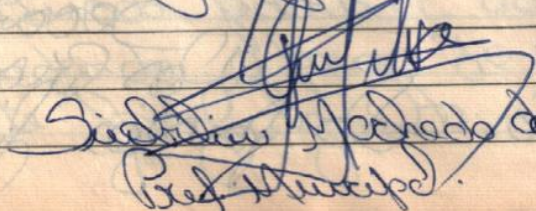
Título IV

Disposições Gerais

Art. 174. Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - instituir qualificação por produtividade ao
trabalho e de qualificação do pessoal administrativo
do Poder Executivo do Município de acordo com o
regime dos serviços de caráter de benefício;
II - promover o incentivo econômico e financeiro
do comércio e indústria locais a fim de
tranquilidade, ordem pública e de desenvolver
a mais ampla participação dos municípios com
autoridade em execução e em aperfeiçoamento
do trabalho e do bem estar da comunidade.

Art. 175. Esta lei tem efeito retroativo a
partir de 01 de janeiro de 1.989.

Registre-se, Publique-se e Leve-se.
Gabinete do Prefeito em Juazeiro, 14 de abril de
1.989.


Sirlênio Machado de Silveira
Pref. Municipal